



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.660, DE 2020 **(Do Sr. Samuel Moreira)**

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de setembro de 1996, para regulamentar a cessão de créditos tributários objeto de pedidos de restituição homologados pela Administração Tributária para fins de amortização de débitos tributários e inscrições em Dívida Ativa da União.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2209/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr.)

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de setembro de 1996, para regulamentar a cessão de créditos tributários objeto de pedidos de restituição homologados pela Administração Tributária para fins de amortização de débitos tributários e inscrições em Dívida Ativa da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.74.....
.....

§19 Aplica-se multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito não homologado que tenha sido objeto de pedido de restituição desacompanhado de declaração de compensação, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, quando tal percentual é aumentado para 150% (cento e cinquenta por cento).

§ 20 No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação do pedido de restituição, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 19, ainda que não impugnada essa exigência.”

“Art. 74-A. O sujeito passivo que apurar créditos, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento na forma do art. 74, desta Lei, poderá cedê-lo, parcial ou integralmente, a terceiros a fim de que, após homologação do crédito pela autoridade competente, utilizem na amortização de débitos perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§1º A cessão de créditos de que trata o caput:

I – somente poderá versar sobre créditos cujo pedido de restituição ou ressarcimento, na forma do art. 74 desta Lei,

tenha sido apresentado anteriormente à formalização da cessão;

II – será considerada válida e eficaz somente após o devido registro perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do § 6º;

III - independe de aquiescência da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

IV – poderá ser objeto de subcessão, observados os mesmos requisitos exigidos para a cessão.

§2º Por ocasião da homologação dos créditos na forma do art. 74 desta Lei, estes serão objeto do procedimento previsto no art. 73 desta Lei, para amortização dos débitos do cedente e/ou subcedente, nesta ordem, exigíveis perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, desde que existentes ao tempo do registro da cessão ou da subcessão, operando-se os efeitos da cessão apenas em relação ao saldo remanescente.

§3º O cessionário ou subcessionário, após aplicação do disposto no §2º, poderá utilizar os créditos homologados na amortização de débitos próprios ou de terceiros existentes perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§4º As cessões e subcessões de crédito realizadas devem ser objeto de controle e operacionalização em sistemas informatizados, mantidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ficando autorizada a realização de convênios com entidades privadas para fins de desenvolvimento e custeio dos sistemas envolvidos.

§5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, disciplinarão o disposto neste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise sanitária da Covid-19, que assolou o mundo e o Brasil desde o início de 2020, impôs diversas medidas legislativas, voltadas a garantir a solvabilidade da economia nacional.

O presente projeto permite ao credor da Fazenda Nacional monetizar seu crédito, transferindo-o a terceiro detentor de débito passível de compensação com o crédito adquirido. Trata-se de operação voltada à liquidez da economia privada, sem perda de arrecadação, incentivada pelo próprio Ministério da Economia, como se verifica de suas apresentações sobre a nova Contribuição sobre Bens e Serviços, objeto do PL 3887, de 2020.¹

A autorização para cessão e subcessão de créditos homologados judicialmente propicia liquidez para as empresas, ao mesmo passo em que contribui para o incremento dos cofres públicos, evitando o desembolso de recursos no ressarcimento e/ou restituição de créditos já reconhecidos pelo Fisco Federal, uma vez que o crédito cedido terá como único fim a quitação de passivos existentes em face do cessionário e/ou subcessionário.

A possibilidade de cessão beneficia o cedente, credor da Fazenda Nacional, atribuindo-lhe maior flexibilidade no uso do seu crédito, o que, a depender da forma de negociação, poderá implicar na redução do prazo para benefício econômico do mesmo.

Quanto aos cessionários, será possível que quitem seus débitos tributários em tempo mais curto e de maneira potencialmente menos onerosa, facilitando os meios de pagamento de tributos e a continuidade de seus negócios. Como se sabe, a regularidade fiscal é requisito necessário à consecução de vários atos da vida civil. O cessionário que antes não detinha liquidez para quitação imediata de seus passivos, poderá oferecer o crédito obtido de terceiros à compensação para a normalização de sua situação fiscal.

Já quanto ao Poder Público, os benefícios são amplos. A União, devedora do contribuinte cedente, estará eximida de lhe restituir em espécie o crédito que reconhece existir. Já a União, credora do contribuinte cessionário/subcessionário, receberá o valor devido com impacto direto nos cofres públicos. Diminui-se a litigiosidade que o recebimento de créditos tributários acarreta, muitas vezes com baixa taxa de sucesso.

¹Vide: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/apresentacoes/2020/agosto/apresentacao-reforma-tributaria-comissao-mista-5-8-2020.pdf/view>

A propósito disso, vale destacar que, conforme dados da Receita Federal do Brasil², já em 2020, até o mês de agosto, foram realizadas 795.359 restituições, totalizando aproximadamente R\$ 5 bilhões de reais. Por outro lado, a Dívida Ativa da União, apenas em 2019³, atingiu R\$ 2,41 trilhões, com perspectiva de crescimento de 15% para 2020, antes de alastrada a pandemia de Covid-19.

Há indicativos de que a permissão de cessão e sucessão dos créditos reduziria o alto número de inadimplentes perante a União, principalmente em momento generalizado de crise econômico-sanitária.

Para atribuir segurança às operações de cessão e assegurar o uso dos créditos na quitação de passivos acumulados em face da União Federal, o projeto cuidou de determinar que as cessões somente serão válidas após os devidos registros perante a Administração Fazendária e/ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Daí a previsão de incidência de multa isolada, quando a declaração apresentada estiver eivada de falsidade, de forma a inibir pedidos manifestamente infundados.

Nota-se que o presente projeto visa atingir solução rápida e eficaz para as demandas antigas dos contribuintes, sem comprometer as finanças públicas, concatenando-as com as necessidades econômicas de mercado.

Sabedores da importância do presente Projeto de Lei no contexto atual, conclamamos nossos pares a garantir a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado SAMUEL MOREIRA

² Disponível em < <http://receita.economia.gov.br/dados>>.

³ Dados disponíveis na Prestação de Contas da Presidência da República < <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/avaliacao-da-gestao-dos-administradores/prestacao-de-contas-do-presidente-da-republica/contas-2019>>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção VII
Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013*)

I - (*Revogado pela Lei 12.844, de 19/7/2013*);

II - (*Revogado pela Lei 12.844, de 19/7/2013*)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013*)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002*)

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e

aos respectivos débitos compensados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002\)](#)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 e “caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002\)](#)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002\)](#)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003, e com nova redação dada pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018\)](#)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, e com nova redação dada pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018\)](#)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018\)](#)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018\)](#)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018\)](#)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002\)](#)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 e "caput" com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

I - previstas no § 3º deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

II - em que o crédito: [\("Caput" do inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

a) seja de terceiros; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

c) refira-se a título público; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 15. *(Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015 , convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015, em vigor na data da publicação da Medida Provisória)*

§ 16. *(Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015 , convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015, em vigor na data da publicação da Medida Provisória)*

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)*

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)*

Seção VIII UFIR

Art. 75. A partir de 1º de janeiro de 1997, a atualização do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores, será efetuada por períodos anuais, em 1º de janeiro.

Parágrafo único. No âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
